



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1765, DE 03 DE OUTUBRO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BANHEIRO QUÍMICO ADAPTADO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA NOS EVENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE DOM SILVÉRIO”.

Art. 1º - Fica estabelecido no âmbito do Município de Dom Silvério a obrigatoriedade da quantidade mínima de banheiros químicos acessíveis para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em eventos públicos e privados.

§ 1º - Os eventos organizados em espaços públicos e privados em que haja instalação de banheiros químicos deverão contar com unidades acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º - O número de banheiro químico acessível corresponderá a 01 (uma) unidade, garantindo-se pelo menos 1 (uma) unidade acessível para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º - O descumprimento dessa lei levará o responsável à multa a ser paga conforme quem seja a parte infratora.

§ 1º - Em se tratando de empresa a parte descumpridora desta lei, seu representante legal pagará multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada cadeirante que buscar o uso do banheiro especial e não tê-lo à disposição, conforme disposto nos Arts. 1º e 2º desta lei. Ainda será implicado ao infrator impedimento de prestar futuros serviços ao município envolvido por um período de dois anos.

§ 2º - Em caso de reincidência ao disposto nos Arts. 1º e 2º, a empresa descumpridora desta lei, pagará multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a cada cadeirante que buscar o uso do banheiro especial e não tê-lo à disposição, conforme disposto nesta lei. Ainda será implicado ao infrator reincidente impedimento de não poder prestar futuros serviços ao município por um período de quatro anos.

§ 3º - Em se tratando da Administração pública a parte descumpridora desta lei, a mesma indenizará cada cadeirante em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), caso não haver o número de banheiro conforme previsto nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - Em caso de reincidência ao disposto nos Arts. 1º e 2º, e a parte infratora fora a Administração pública municipal, a mesma pagará multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a cada cadeirante que buscar o uso do banheiro especial e não tê-lo à disposição, conforme disposto nesta lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dom Silvério, 03 de outubro de 2019.

João Bosco Coelho
-Prefeito Municipal-